

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -  
CURITIBA**

**INTERVENÇÃO ESTATAL, GOVERNANÇA  
CORPORATIVA E COMPLIANCE NO COMBATE À  
CORRUPÇÃO**

**EDIMUR FERREIRA DE FARIA**

**MIGUEL KFOURI NETO**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente** – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### **Secretarias:**

**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

---

I61

Intervenção estatal, governança corporativa e compliance no combate à corrupção [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: Edimur Ferreira De Faria, Miguel Kfourri Neto – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-349-8

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Intervenção Estatal. 3. Governança Corporativa. 4. Compliance. 5. Corrupção I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



**XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA**  
**INTERVENÇÃO ESTATAL, GOVERNANÇA CORPORATIVA E**  
**COMPLIANCE NO COMBATE À CORRUPÇÃO**

---

### **Apresentação**

O Grupo de Trabalho “Intervenção Estatal, Governança Corporativa e Compliance no Combate à Corrupção: direitos especiais e tutela das minorias na atividade empresarial” reuniu no XXV Congresso do CONPEDI, realizado em Curitiba-PR, quinze artigos, sendo que um deles não foi apresentado pelos respectivos autores, por isso, não consta desta coletânea.

Os artigos defendidos foram escritos por doutores, doutorandos, mestres e mestrados, individual ou em coautoria com respectivos orientadores ou professores. Os trabalhos são de alto nível, profundidade e discussão adequados e compatíveis com as exigências próprias dos trabalhos científicos. São textos originais contendo novidades nos campos investigados, abordando questões polêmicas e atuais, ainda pouco enfrentadas pela doutrina e jurisprudência pátrias.

Os debates e discussões que se seguiram após a cada cinco apresentações foram profícuos e relevantes para melhor compreensão das particularidades do temário do GT. Selecionaram-se, aleatoriamente, alguns dos assuntos objetos dos artigos: desafios do programa compliance social de caráter trabalhista da empresa JBS S.A; o compliance sob a ótica do combate à corrupção e a busca pela cidadania; a não intervenção estatal nas entidades sindicais patronais e a pretensão de fiscalização pelo Tribunal de Contas da União; autorregulação regulada e a lei anticorrupção no Brasil; compliance como aliado no combate à corrupção na Administração Pública; bloqueio do “WHATSAPP”: a política de segurança de transferência de dados e as medidas de compliance; e responsabilidade civil e a aplicabilidade da teoria do desestímulo no ordenamento jurídico no Brasil.

Essa amostragem revela a diversidade e interdisciplinariedade dos temas debatidos sob a coordenação, apresentação e participação dos Professores Doutores que este subscrevem.

Mais uma vez o CONPEDI e a sua competente equipe estão de parabéns pela seleção das linhas de pesquisa e organização do evento. Neste particular “organização do evento” merecem reconhecimento a Diretoria, professores e funcionários da UNICURITIBA, que não mediram esforços para proporcionar aos participantes do evento a operante organização adequada e funcional da Universidade.

Espera-se que os leitores encontrem nos textos publicados, subsídios para as suas pesquisas.

Prof. Dr. Edimur Ferreira de Faria, Professor Doutor - PUC Minas

Prof. Dr. Miguel Kfoury Neto, Professor Doutor - UNICURITIBA

**COMPLIANCE COMO ALIADO NO COMBATE À CORRUPÇÃO NA  
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**COMPLIANCE AS AN ALLY ON FIGHTING CORRUPTION ON PUBLIC  
ADMINISTRATION**

**Edimur Ferreira De Faria <sup>1</sup>**  
**Priscila Rainato Zhouri <sup>2</sup>**

**Resumo**

O combate à corrupção e improbidade administrativa impulsionaram a edição da Lei nº 12.846/13, no intuito de punir os agentes públicos e empresas, cujos agentes contribuísem à prática de atos de corrupção. Procura-se demonstrar que o Brasil incorpora na legislação instrumentos em defesa da ética, combate à corrupção e estímulo à governança corporativa, seguindo os passos dos EUA e UK. O artigo pretende demonstrar que, apesar do avanço legislativo, respaldado em legislações internacionais, falta-nos debate sobre o tema com a sociedade, para que possamos ombrear com os países supracitados, dando efetividade à política de combate à corrupção.

**Palavras-chave:** Corrupção, Administração pública, Improbidade, Compliance, Governança corporativa, Combate

**Abstract/Resumen/Résumé**

Fighting corruption and improper conduct became focus on public debate, which propelled the enactment of Law nº 12.846/13, in order to punish corrupt public officials and companies, whose agents are, in any event, contributing to practice acts of corruption. This article demonstrates that Brazil incorporated in its law, instruments in defense of ethics, anti-corruption, and stimulate corporate governance, following the footsteps of USA and UK. Although the law has evolved, Brazil lacks a wider debate with society, so it can achieve effectiveness on the combat of corruption as USA and UK, among others, have.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Corruption, Public administration, Misconduct, Compliance, Corporate governance, Combat

---

<sup>1</sup> Mestre e Doutor pela UFMG. Professor da Graduação e do programa de Pós-Graduação da PUC/MG.

<sup>2</sup> Advogada. Especialista em Direito Constitucional (2012). Mestranda no curso de pós-graduação stricto sensu em Direito Público da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2015-2017). Bolsista CNPQ.

## 1 INTRODUÇÃO

A Lei nº 12.846, de 01.08.2013, que entrou em vigor em 29.01.2014, denominada lei anticorrupção, entre outras finalidades, alertou as empresas privadas para a necessidade de adoção de práticas mais efetivas de governança corporativa e *Compliance*.

A adoção da lei em referência, alinha o Brasil com outros países, que optaram pela edição de leis que proporcionem a aplicação de práticas de governança corporativa e *Compliance*<sup>1</sup> pelas empresas e pela Administração Pública, propiciando o combate mais efetivo da corrupção.

Considerando a relevante adoção dessas práticas, o presente artigo pesquisa as principais legislações anticorrupção dos Estados Unidos, do Reino Unido e do Brasil sobre o tema: UKBA (*United Kingdom Bribery Act*), FCPA (*Foreign Corrupt Practice Act*) SOX (*Sarbanes-Oxley Act*). A partir da reflexão acerca do papel de referidas legislações, analisa-se o papel do *Compliance* nas organizações e na Administração Pública, como forma de por em prática as determinações das leis e contribuir para o combate à corrupção, tema atual.

O artigo discute e alerta a necessidade das empresas nacionais e da Administração Pública implementarem políticas de *Compliance* e governança corporativa, bem como as suas repercussões no mercado internacional e na sociedade.

Demonstrar-se-á que o *Compliance* é uma forma de aumentar a credibilidade das corporações, a qual ganhou relevância no Brasil e no mundo após a abertura do mercado internacional. Tem como finalidade verificar que o *Compliance* já é realidade no Brasil, com a edição de normas que estipulam penalidades gravosas nos casos de descumprimento de seus preceitos, que podem culminar com a inviabilidade das atividades das empresas infratoras.

Pretende-se provar que a Lei nº 12.846/2013 é um avanço sem precedentes. Por isso, espera-se que ela não sofra retrocessos, exigindo-se da administração pública, e das empresas nacionais e estrangeiras, adequação aos seus parâmetros. As que inobservarem as regras contidas na legislação brasileira sobre a temática, podem perder investimentos externos, competitividade e, ainda, responder pelas responsabilidades administrativa, civil e penal, além da suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração Pública.

---

<sup>1</sup> *Compliance* vem do verbo em inglês “to comply” o qual significa cumprir, executar, estar em conformidade com regulamentos internos e externos impostos à atividade das empresas. Estar em *Compliance* significa o agir ético e de acordo com as normas de uma empresa e seus funcionários. O *Compliance* vai muito além do cumprimento de determinações legais e regulamentares, incorporando princípios de conduta ética.

## 2 COMBATE A CORRUPÇÃO NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

### 2.1 *Foreign Corrupt Practices Act (FCPA)*

A *Foreign Corrupt Practice Act (FCPA)* é uma lei com considerável eficácia nos Estados Unidos da América (EUA), promulgada em 1977, a qual impactou de forma severa todas as empresas americanas que negociam fora do país.

Referida lei federal foi aprovada após a descoberta de que inúmeras empresas americanas teriam feito pagamentos questionáveis, ou até mesmo ilegais, a governos, partidos políticos e autoridades estrangeiras. Seu maior objetivo era determinar as diretrizes/parâmetros com os quais as empresas americanas poderiam atuar no exterior, sem ter suas atividades constantemente escrutinadas.

Inicialmente, foi considerada uma inovação legislativa absurda e inexecutável. Entretanto, com a constatação empírica de que a corrupção contribuía, muitas vezes, para o financiamento do terrorismo, a busca incessante para combater seu crescimento teve, como consequência, o aumento da importância da referida legislação naquele país.

O governo americano enfrentou enorme resistência nos primeiros trinta anos de vigência da lei. As empresas americanas viam a FCPA como instrumento que lhes impunha desvantagem econômica, pelo fato de se submeterem a regras gravosas, que empresas de diversos países, não se submetiam. A corrupção era vista como parte do negócio, um preço a se pagar para negociar com alguns países, encontrando-se presente em vários governos.<sup>2</sup>

Entretanto, a importância da FCPA é inegável e ascendente. Além disso, a declaração do Presidente Barak Obama, no início de seu primeiro mandato, de que um dos objetivos de sua administração era a duplicação das exportações dos Estados Unidos da América, transformou a adequação às normas das FCPA em um imperativo a ser seguido, também, pelas empresas de pequeno e médio porte, criando na população a cultura da conformidade.<sup>3</sup>

A FCPA contém basicamente duas determinações legais a serem seguidas: *Anti-Bribery* (anti-corrupção) e *Accounting* (contabilidade). As determinações *Anti-Bribery* criminalizaram as condutas de qualquer indivíduo americano, entidade comercial, ou

---

<sup>2</sup> Disponível em: <[http://www.ambassadorsolutions.com/thoughtleadership/articles/Pages/TheForeignCorruptPracticesAct\(FCPA\)Whatsitandwhatshouldyoudo.aspx](http://www.ambassadorsolutions.com/thoughtleadership/articles/Pages/TheForeignCorruptPracticesAct(FCPA)Whatsitandwhatshouldyoudo.aspx)> Acesso em 07 Out. 2014.

<sup>3</sup> Disponível em: <<http://www.acc.com/legalresources/publications/topten/SLD-FCPA-Compliance.cfm>> Acesso em 07 Out. 2014.

empregado de entidade comercial que: ofereçam ou forneçam, diretamente ou por meio de terceiros, qualquer coisa de valor a autoridade de governo estrangeiro, com a “intenção corrupta” de influenciar, efetuar ou continuar negócios, ou ganhar qualquer vantagem injusta a esse título.

As determinações de *Accounting* tornam ilegal o ato de empresas que tem de prestar contas à *Securities and Exchange Comision* (SEC) – comissão governamental criada pelo Congresso americano para regular os mercados de valores mobiliários e proteger os investidores – de não manterem livros contábeis precisos ou manterem livros falsos, ou ainda, que falharem em manter um sistema interno de controle contábil.

A FCPA é amplamente fiscalizada pelo governo americano, como determinação absoluta a ser seguida. Desde a sua implementação o número de investigações e punições fundamentadas nas respectivas determinações aumentaram. A cada ano, nos EUA, surgem ao menos 40 (quarenta) casos embasados nas determinações da FCPA, com empresas, gerentes e CEO's (*Chief Executive Officers*) sendo fiscalizados e punidos.<sup>4</sup>

O Departamento de Justiça, a *Securities and Exchange Comision* (SEC) e o FBI têm unidades dedicadas exclusivamente a investigações e procedimentos penais da FCPA. Agentes do FBI são enviados ao exterior para investigar indústrias e países específicos. Em 2010, a SEC criou a *FCPA Enforcement Units* com escritórios em *Washington, District Capital* e *San Francisco*.<sup>5</sup>

Paulatinamente, devido a eficiente fiscalização, as empresas americanas estão, por orientação do seus departamentos de *Compliance*, incluindo as determinações da FCPA em seus contratos internacionais. A medida tem por objetivo reiterar o posicionamento das empresas, contrário à corrupção, e exigir que seus parceiros comerciais declarem conhecer as determinações da FCPA e se comprometam a cumprir as mesmas.

Para o governo americano e a FCPA, os terceiros, que intermedeiam as negociações das empresas americanas e os governos e autoridades estrangeiras, não podem cometer atos de corrupção, responsabilizando as empresas e seus empregados por referidos atos. Parte-se do pressuposto de que as empresas americanas tenham feito o *due diligence background investigation* de seus intermediários, assumindo o risco de serem gravemente penalizadas, caso não o façam.

---

<sup>4</sup> Disponível em: <<http://www.acc.com/legalresources/publications/topten/SLD-FCPA-Compliance.cfm>> Acesso em 07 Out. 2014.

<sup>5</sup> Disponível em: <<http://www.acc.com/legalresources/publications/topten/SLD-FCPA-Compliance.cfm>> Acesso em 07 Out. 2014.

A partir dessa perspectiva, os termos de *Compliance* com a FCPA passam a não ser negociáveis, exigindo-se dos parceiros comerciais das empresas americanas sua conformidade a tais determinações, sob pena de inviabilizar a realização de negócios.

## **2.2 Sarbanes-Oxley Act**

Após a edição da FCPA, escândalos financeiros no mercado corporativo, especialmente os das empresas *Enron, Tyco International, Adelphia, Peregrine Systems* e *WorldCom* geraram a necessidade de edição de uma lei que evitasse a fuga de investidores, em face da insegurança da governança corporativa nas empresas americanas.

*Sarbanes-Oxley Act* ou *Public Company Accounting Reform and Investor Protection Act* ou *Corporate and Auditing Accountability and Responsibility Act* ou mais comumente chamada de **Sarbanes–Oxley/Sarbox/SOX**, é uma lei federal de 2002, que : “[...] representa a maior reforma do mercado de capitais americano desde a introdução de sua regulamentação, logo após a crise financeira de 1929.”<sup>6</sup>

Foi nomeada pela junção dos sobrenomes dos senadores *Paul Sarbanes* e *Michael Oxley*, seus principais idealizadores. Seu maior objetivo é garantir a total transparência e credibilidade das informações divulgadas pelas empresas ao mercado financeiro, na tentativa de reconquistar a confiança dos investidores. Dessa forma, visa mitigar os riscos de negócio, evitar a ocorrência de fraudes, de corrupção e assegurar meios para sua identificação e punição. Uma forma de assegurar os seus principais objetivos é por meio da responsabilização pessoal explícita dos administradores executivos e financeiros das empresas pela referida fiscalização.

A SOX se aplica a todas as empresas, sejam elas americanas ou estrangeiras, desde que tenham ações registradas na *Securities and Exchange Comision* (SEC). A referida lei, em seus onze capítulos, prevê a adoção de práticas de governança corporativa pelas empresas como: i) reestruturação de processos visando aumentar o controle; ii) segurança e transparência na conclusão de negócios, na administração financeira, escrituração contábil,

---

<sup>6</sup> Disponível em: <<http://www.portaldeauditoria.com.br/auditoria-interna/Introducao-a-lei-Sarbanes-Oxley-SOx.asp>> Acesso em 07 Out. 2014..

divulgação de informações e iii) criação de mecanismos de auditoria confiáveis, formada por membros independentes.<sup>7</sup>

*A SOX se refere de forma explícita aos GAAP (Generally Accepted Accounting Principles), na versão US GAAP, para a definição de quais sejam as normas e práticas contábeis a serem aplicadas. É em andamento, sob a coordenação da SEC, um processo oficial de adoção do padrão IFRS (International Financial Reporting Standards), de influência europeia e administrado pelo IASB (International Accounting Standards Board), no lugar do US GAAP, que deverá se concluir até 2016. Outra legislação relevante e explicitamente mencionada na SOX é o Securities Exchange Act de 1934.<sup>8</sup>*

As penalidades por infração a SOX são bastante gravosas, podendo resultar na impossibilidade de continuar as atividades das empresas, ante ao montante elevado da multa que pode ser aplicada, e até mesmo a prisão dos responsáveis.

### **3 COMBATE A CORRUPÇÃO NO REINO UNIDO**

#### **3.1 United Kingdom Bribery Act (UKBA)**

Em Julho de 2011 entrou em vigor no Reino Unido o *UK Bribery Act* que pune a corrupção entre empresas privadas e governos (locais ou estrangeiros), assim como casos de corrupção ou propina entre eles.

A UKBA revogou e substituiu a legislação anterior, na medida em que criou quatro crimes: i) Corrupção Ativa dos Sujeitos Públicos ou Privados (Seção 1); ii) Corrupção Passiva dos Sujeitos Públicos ou Privados (Seção 2); iii) Corrupção de agentes públicos estrangeiros (Seção 6) e iv) Falha das empresas na prevenção da corrupção (Seção 7).<sup>9</sup>

---

<sup>7</sup> Disponível em: <<http://www.portaldeauditoria.com.br/auditoria-interna/Introducao-a-lei-Sarbanes-Oxley-SOx.asp>> Acesso em 07 Out. 2014.

<sup>8</sup> Disponível em: <<http://www.portaldeauditoria.com.br/auditoria-interna/Introducao-a-lei-Sarbanes-Oxley-SOx.asp>> Acesso em 07 Out. 2014.

<sup>9</sup> Disponível em <[http://gestaotransparente.org/?page\\_id=148](http://gestaotransparente.org/?page_id=148)> Acesso em 07 Out 2014.

A criação do crime na modalidade “falha das empresas na prevenção da corrupção” gerou a necessidade das empresas na criação de política de Compliance ao UKBA, que funcione criando uma política de prevenção e evitando suas graves penalidades.

O Ministério da Justiça Britânico editou, em 2011, diretrizes (não vinculativas) referentes a UKBA:

1.º Princípio– Procedimentos proporcionais: os procedimentos a adotar deverão ser proporcionais aos riscos de corrupção sentidos e à natureza, escala e complexidade da atividade prosseguida pela pessoa coletiva. Deverão, além do mais, ser os referidos procedimentos claros, práticos, acessíveis, efetivos, implementados e executados pela entidade. 2.º Princípio– Compromisso da hierarquia superior: os órgãos superiores de gestão da entidade deverão comprometer-se com as medidas de combate à corrupção e adotar uma cultura de coletividade segundo a qual a corrupção seja considerada inaceitável. Este compromisso deverá incluir formas de comunicação desta política anticorrupção no seio da organização e o envolvimento das próprias instâncias superiores de gestão no desenvolvimento dos procedimentos de combate à corrupção. 3.º Princípio– Avaliação do risco: deverá existir uma avaliação – periódica, informada e documentada – da natureza e extensão da exposição da entidade a potenciais riscos, internos e externos, à corrupção. Os riscos externos mais comuns são categorizados em cinco grupos: risco do país, risco do setor, risco da transação, risco da oportunidade do negócio e risco de parcerias de negócios. 4.º Princípio– *Due Diligence: due diligences*, proporcionais ao risco e orientadas por esse mesmo risco, deverão ser realizadas junto das contrapartes negociais. 5.º Princípio– Comunicação (incluindo formação): através de medidas, internas e externas, de comunicação e formação, a política anticorrupção deverá ser acolhida pela organização, em medida proporcional aos riscos que a mesma enfrenta. 6.º Princípio– Monitorização e avaliação: os procedimentos destinados a combater a corrupção deverão ser monitorizados e avaliados e os necessários ajustamentos deverão ser implementados sempre que necessário.<sup>10</sup>

A *UK Bribery Act* alcança tanto as empresas britânicas, como as empresas estrangeiras que atuem no território britânico e é considerada muito mais severa que a sua equivalente nos EUA, a FCPA. Trata-se de uma das leis mais gravosas do mundo, na medida em que determina a possibilidade de aplicação de multa de valor ilimitado, prisão dos responsáveis pelo período de até dez anos e a apreensão patrimonial.<sup>11</sup>

---

<sup>10</sup>Disponível em: <[http://gestaotransparente.org/?page\\_id=148](http://gestaotransparente.org/?page_id=148)> Acesso em 07 Out. 2014.

#### 4 O COMPLIANCE NO BRASIL

Com a abertura comercial do Brasil incrementada especialmente na década de 90 do século XX, foram adotadas medidas que procuravam alinhar o mercado interno às demandas e condições do mercado internacional.

O atentado terrorista nos Estados Unidos em 2001 e os escândalos financeiros em *Wall Street* em 2002 despertaram a necessidade de maior regulamentação das instituições. Em virtude dessa necessidade, foram editadas inúmeras leis, em diversos países, para aproximar a prestação de contas de empresas nacionais e internacionais relacionadas a fraude, corrupção, atos ilícitos, e denúncias corporativas perante os órgãos regulamentadores. São elas: *Foreign Account Tax Compliance Act – FATCA*, *Dodd-Frank Act*, *UKBA*, *FCPA*, protocolos da UNCAC (Convenção das Nações Unidas Contra Corrupção), da OCDE (Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico) e da Convenção Interamericana.

No Brasil, diversas empresas pressupõem que apenas aquelas, cujos títulos são negociados em bolsa de valores, deveriam se preocupar com a implementação de um programa de *Compliance*. Entretanto, esse entendimento acaba expondo as empresas sem capital aberto a inúmeros riscos.<sup>12</sup>

Verifica-se que as conseqüências onerosas a que se submetem as empresas que não estão em *Compliance* são diversas. Exemplos: 1 – Dano à reputação da organização e da marca; 2 – Cassação da licença de operação; 3 – Sanções às instituições e aos indivíduos ( processo administrativo, processo criminal, multas e, dependendo do caso, prisão).<sup>13</sup>

Existe no Brasil acervo legislativo sobre o *Compliance*, exigindo de todas as empresas e pessoas físicas, não apenas sua implantação no âmbito corporativo, mas sua mais completa observância, sob pena de sujeitarem-se a medidas sancionatórias administrativas, civis e penais.

---

<sup>11</sup>Disponível em <[http://en.wikipedia.org/wiki/Bribery\\_Act\\_2010#cite\\_note-bres362-1](http://en.wikipedia.org/wiki/Bribery_Act_2010#cite_note-bres362-1)> Acesso em 07 Out. 2014.

<sup>12</sup>Disponível em: <<http://www.febraban.org.br/7rof7swg6qmyvwjcfwf7i0asdf9jyv/sitefebraban/funcoes/compliance.pdf>> Acesso em 09 Out. 2014.

<sup>13</sup>Disponível em: <<http://www.febraban.org.br/7rof7swg6qmyvwjcfwf7i0asdf9jyv/sitefebraban/funcoes/compliance.pdf>> Acesso em 09 Out. 2014.

O Código Penal, em seus arts. 317 e 333, criminaliza a corrupção passiva e ativa, respectivamente. O art. 317 trata da conduta de “Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de vantagem”, ao passo que o art. 333 cuida da conduta de “oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício.”

A FATF/ GAFI- Financial Action Task Force, da qual o Brasil faz parte desde junho de 2000, é um organismo intergovernamental para combater a lavagem de dinheiro. Em 2010 o Brasil foi avaliado pelo GAFI no que tange à implantação dos padrões do Grupo, o qual concluiu que com a Lei nº 9.613 de 03 de março de 1998, e sua posterior alteração pela Lei nº 12.683/12, praticamente todas as recomendações foram adotadas.

Com a Lei nº 12.683/12 foram criadas medidas civis, administrativas e criminais contra os indivíduos acusados de lavagem de dinheiro; implementação dos procedimentos para bloqueio dos bens resultantes da lavagem de dinheiro; ampliação do controle fronteiriço e maior fiscalização das instituições financeiras paralelas.

Além disso, o julgamento da Ação Penal 470 (Mensalão) teve importantes repercussões para o *Compliance* no Brasil, na medida em que foi aplicado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) a teoria do domínio do fato, a qual em precedente paradigmático aplicou condenação penal (sem provas concretas de condutas dos envolvidos), pela prática de crimes de lavagem de dinheiro.

A partir da adoção da Teoria do Domínio do Fato pelo STF, tornou-se de extrema importância para as empresas que seus funcionários, gestores e as organizações, como um todo, adotem as práticas de *Compliance*, vinculando, inclusive, as práticas de *Compliance* e os princípios éticos adotados pela empresa, nos seus contratos, de forma a mitigar os riscos assumidos pelas empresas e seus executivos, os quais passaram a condição de passíveis de punição criminal, até mesmo com fundamento na teoria objetiva.

Tamanha a importância do *Compliance* que hoje, no Brasil, as empresas do ramo securitário, por exemplo, são obrigadas a seguir políticas de *Compliance*, na exata extensão do montante de seus negócios, como determina a Circular 445 de 02 de Julho de 2012 da SUSEP (Superintendência de Seguros Privados). Não bastando apenas a informação das operações e valores envolvidos.

Em agosto de 2013 a presidente Dilma Rousseff, às pressas, para atender ao pedido dos manifestantes que ganharam as ruas nas manifestações de junho daquele ano, exigindo providências do governo, especialmente contra a corrupção, sancionou a Lei Anticorrupção nº 12.846, 1.8.2013, citada acima.

Com a edição dessa lei, as pessoas jurídicas passaram a ser objetivamente responsáveis no âmbito administrativo e cível pelos atos de corrupção contra a Administração Pública nacional ou estrangeira, bem como solidariamente responsáveis com suas controladoras, controladas e coligadas por quaisquer atos de corrupção.

Trata-se de importante avanço para o combate a corrupção no Brasil, de forma a implementar, definitivamente o sistema de políticas de *Compliance* e Governança Corporativa às empresas nacionais, ensejando a transparência, a necessidade de prestação de contas das empresas e de correspondência das contas prestadas com a realidade patrimonial da empresa.

Referida lei transformou o *Compliance* no Brasil na mais absoluta realidade, não havendo mais espaço para indagações a respeito da necessidade de sua implementação, considerando que a lei em comento estende a todas as empresas do setor privado, previsão de penalidades extremamente graves a empresas infratoras, que pode, inclusive, chegar à gravíssima, qual seja, a de impossibilitar a continuidade de suas atividades.

## **5 NORMAS DE COMBATE A CORRUPÇÃO E IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NO BRASIL**

Neste item será examinada a legislação pertinente à corrupção e à improbidade administrativa, além dos artigos do Código Penal citados anteriormente, vez que a corrupção tem duas faces, uma relacionanda à esfera privada e uma relacionanda à esfera pública. Aspectos relevantes da Lei nº 12.846/2013 serão considerados no item 6.

O art. 37, §§ 1º, 2º e 4º, da Constituição da República estabelecem regras e condutas a serem observadas pelos dirigentes públicos, pertinentes à conduta ética e moral.

O § 1º dispõe sobre a necessidade de se dar publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos, com vistas a informar e orientar a sociedade e os órgãos de controle, para que possam conhecer e controlar a efetivação das políticas públicas e fiscalizar a aplicação do dinheiro público.

O conteúdo do § 2º é no sentido de que serão nulos os atos de nomeação de servidores públicos, sem a precedência de concurso público de que trata o inciso II e sem a observância do prazo de validade do concurso público estabelecido no edital, em conformidade com o inciso III, ambos do mesmo artigo. O dispositivo prevê, também, a punição da autoridade responsável, na forma da lei.

O § 4º cuida das punições a que se sujeita o agente público ímprobo, nos seguintes termos: *“os atos de improbidade administrativa importarão suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível”*.(BRASIL, 1988)

A improbidade a que se refere o parágrafo acima transcrito foi objeto de regulamentação pela Lei n. 8.429, de 2.6.1992. A lei alcança os agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de suas funções, compreendendo detentores de mandatos eletivos, cargos, empregos e outras funções públicas, inclusive os servidores contratados temporários da Administração Pública direta e indireta, de todos os entes federativos. As pessoas naturais, mesmo não sendo agentes públicos, serão alcançadas pela lei caso induzam ou concorram para a prática de ato de improbidade ou dele se beneficiem sob qualquer forma direta ou indiretamente.

As hipóteses de atos de improbidade administrativa praticados por agentes públicos no exercício de suas funções, configuram enriquecimento ilícito. As referidas condutas são de natureza dolosa ( art. 9 da lei em comento)

O art. 10, com 15 (quinze) incisos constantes da redação original e mais os incisos XVI a XXI acrescentados pela Lei n. 13.019, de 31.7.2014 e com a alteração da redação do seu inciso VIII, por essa mesma lei, trata das hipóteses de atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário, sendo que os incisos novos e a redação modificada do inciso VIII tratam de improbidade administrativa em relação às parcerias da Administração Pública com a iniciativa privada.

Nas situações previstas no artigo em foco, a ação, pode ser dolosa ou culposa, fato que exige atenção redobrada dos encarregados da elucidação do caso concreto, considerando que a conduta dolosa é mais grave que a culposa e que, conseqüentemente, as sanções decorrentes são dosadas em conformidade com a conduta, sendo mais gravosas nos casos de dolo.

O art. 11, cujo texto foi alterado pela Lei n. 13.019/2014, arrola as hipóteses de improbidade administrativa nos casos de condutas ofensivas aos princípios da Administração Pública. O *caput* do dispositivo proclama que qualquer ação ou omissão que viole os deveres de

honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, configura ato de improbidade administrativa, por contrariar princípios da Administração Pública.

O dispositivo legal não é claro quanto à natureza da conduta, se culposa ou dolosa. De maneira singela, parece razoável considerar que se a conduta for omissiva a ideia é de culpa, se comissiva será dolosa.

Sobre o assunto Fábio Medina Osório conclui:

Assim, entendemos que o *caput* do dispositivo constante do art. 11 da LGIA efetivamente contempla, a título de cláusula geral, apenas condutas dolosas. A transgressão ali descrita conduz, razoavelmente, a essa assertiva. É natural que assim seja, em busca de limitações mais rígidas ao direito punitivo. Porém, os incisos desse mesmo bloco normativo admitem várias condutas culposas, dentro de uma ideia de excepcionalidade e fragmentariedade, respeitadas as peculiaridades sancionatórias de cada tipo setorial e também a perspectiva de colaboração das legislações extravacantes, com inserções pontuais de condutas tipificáveis no universo do art. 11 da LGIA. (OSÓRIO, 2007, p. 258)

A Lei da Ficha Limpa, Lei Complementar n. 135, de 4.6.2012, é também voltada, apenas para as pessoas naturais interessadas em ocupar cargo, função pública ou mandato eletivo. O Código Penal, por seu turno, nos art. 312 a 359-H tipifica os crimes contra a Administração Pública, tendo como possíveis infratores os agentes públicos e as pessoas a eles equiparados, para os efeitos penais. As pessoas jurídicas não são contempladas pelos dispositivos.

A Lei n. 8.666, de 21.6.1993, por seu turno, prevê sanções administrativas, civis e penais a serem impostas a agentes públicos e representantes de empresas que agirem em desacordo com as regras proibitivas nela previstas. Todavia, de todas as leis examinadas, a Lei nº 8.666/1993 contempla as pessoas jurídicas com sanções administrativas nos casos previstos. São elas: advertência, multa, suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração pública pelo prazo de até dois anos e a declaração de inidoneidade por prazo determinado no ato.

Essas medidas punitivas das pessoas jurídicas são insuficientes, pois, vários são os casos de participação de empresas e agentes públicos em casos de corrupção. Servem de exemplos, o mensalão dos Correios, já julgado e os culpados condenados, as obras das linhas do metrô e de trens de São Paulo, em fase de apuração das denúncias e o chamado escândalo da Petrobras, em fase de inquérito policial federal com a participação do Ministério Público Federal. Várias denúncias já foram oferecidas e aceitas pela Justiça Federal do Estado do Pa-

raná, envolvendo, (segundo as acusações, depoimentos e confissões) dirigentes da Petroleira, políticos da base do governo e dirigentes de empreiteiras. Vários políticos com foro privilegiado já foram denunciados pelo Ministério Público Federal ao Supremo Tribunal Federal e os que não têm foro privilegiado, estão sendo processados e julgados pelo Titular da 13ª Vara da Justiça Federal em Curitiba/ Parana. Vários réus já foram condenados e estão cumprindo pena em regime fechado.

Diante do clamor popular pela responsabilização dos envolvidos nos recentes escândalos de corrupção, que dilapidam o patrimônio público e atingem a imagem das empresas brasileiras no cenário internacional, foi editada a Lei 12.846/2013, seguindo os passos dos demais países no combate à corrupção. No item seguinte, serão feitas considerações sobre ela.

## **6 LEI ANTICORRUPÇÃO, ÉTICA E COMPLIANCE – LEI Nº 12.846/2013**

A Lei nº 12.846/2013 centra-se no combate à corrupção que, nos últimos anos, vem ocupando as páginas policiais, o noticiário da Polícia Federal, do Ministério Público e do Judiciário. Essa conduta criminosa instalou-se na Administração Pública brasileira nos quatro planos de governo, envolvendo a Administração direta e a indireta e os demais poderes também, principalmente nas suas atividades administrativas, e até mesmo nas atividades fins; envolvem também empresas privadas e seus agentes.

O objetivo precípua da lei é responsabilizar as pessoas jurídicas privadas nacionais e estrangeiras, que oferecem propinas ou outras vantagens a entidades ou órgãos públicos, com a finalidade de obterem favores econômicos em detrimento dos cofres públicos e do interesse social, verdadeira evolução na legislação nacional.

O Projeto de lei anticorrupção tramitava lentamente no Congresso Nacional. Entretanto, em 1º de agosto de 2013, em atendimento à pressão popular por meio das manifestações ocorridas em junho do mesmo ano, a lei foi promulgada.

A Lei Anticorrupção ou Lei Empresa Limpa, como vem sendo chamada, tem como principal inovação a possibilidade de responsabilização objetiva de empresas envolvidas em práticas nocivas ao patrimônio público, não havendo qualquer necessidade de comprovação de

dolo dos dirigentes e proprietários. Sendo certo, ainda, que a responsabilidade pessoal dos dirigentes não exclui a responsabilização da própria empresa.<sup>14</sup>

A lei prescreve penalidades gravosas, como a de multa de 0,1 a 20% do faturamento bruto do último exercício ou, não sendo possível identificar o faturamento bruto da empresa nos termos do art. 6º, inciso I, da lei, a multa aplicada será de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais). Referida lei, estabelece, ainda, que seja observada na dosimetria da multa a ser fixada, a existência de códigos de ética e programas de *Compliance* na empresa, além de outros critérios.

Vale ressaltar que a aplicação da multa não exclui a obrigação de reparação integral dos danos porventura causados à Administração Pública, nem a responsabilização judicial da empresa e dos envolvidos, tratada em capítulo próprio da lei.

A responsabilização das empresas é feita mediante processo administrativo, sendo que na esfera federal a CGU (Controladoria Geral da União), hoje integrante do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle, reveste-se de competência concorrente para instaurar processos e avocá-los, analisando sua regularidade e andamento. Essa competência lhe foi atribuída pela lei em exame.

A lei em pauta criou, ainda, o CNEP – Cadastro Nacional de Empresas Punidas. Trata-se de cadastro que reunirá e dará publicidade às sanções aplicadas pelos órgãos ou entidades dos Poderes Executivo, Legislativo ou Judiciário, baseadas nas disposições da lei, o que por si só, representa penalidade gravíssima e abalo à reputação das empresas perante o mercado.

A lei entrou em vigor em 29 de janeiro de 2014, sendo regulamentada pelo Decreto nº 8.420 de 18/03/2015, publicado no Diário Oficial da União em 19/03/2015. Referido decreto não trouxe as disposições previstas na sua minuta elaborada pela Casa Civil, a qual estabelecia requisitos do programa de *Compliance*: i) compromisso da Alta Administração da empresa; ii) Políticas e procedimentos aplicados a todos; iii) Departamento interno da empresa responsável pelo programa; iv) Treinamento dos empregados; v) Auditoria; vi) Canal de denúncias e orientação; vii) investigação e ações corretivas; viii) análise de reputação de terceiros.<sup>15</sup>

---

<sup>14</sup>Disponível em: <<http://www.mercadodetrindade.com.br/agenda/item/1817-coment%C3%A1rios-sobre-a-lei-n%C2%BA-12846/2013-a-lei-anticorrupt%C3%A7%C3%A3o.html>> Acesso em 13 Out. 2014.

<sup>15</sup>Disponível em: <[http://www.brasilpost.com.br/felipe-faria/compliance-lei-anticorruptao\\_b\\_5029162.html](http://www.brasilpost.com.br/felipe-faria/compliance-lei-anticorruptao_b_5029162.html)> Acesso em 13 Out. 2014.

Referida minuta do decreto, de forma a estimular a aplicação dos programas de *Compliance* pelas empresas, determinava, ainda, que a simples apresentação à autoridade responsável, dos referidos Programas, possibilitassem a redução em até dois terços da multa.

Entretanto, a pressão popular pelo combate a corrupção acabou por exigir publicação mais célere do decreto, o que prejudicou alguns tópicos encerrados na minuta, de extrema relevância.

O Decreto nº 8.420, de 18.03.2015 regulamenta diversos aspectos da lei, tais como critérios para o cálculo da multa, regras para a celebração dos acordos de leniência e disposições sobre os cadastros nacionais de empresas punidas, sendo certo que a maior parte desses procedimentos está sob a responsabilidade da Controladoria-Geral da União (CGU).<sup>16</sup>

O art. 16 da Lei nº 12.846/2013 prevê que a autoridade máxima de cada órgão poderá celebrar acordo de leniência com empresas que colaborem com as investigações para, por exemplo: i) identificar os envolvidos na infração, se for o caso; ii) obtenção célere de informações e documentos comprobatórios do ilícito objeto da investigação.

O acordo apenas poderá ser celebrado se preencher, cumulativamente, as seguintes condições: a) manifestação voluntária da pessoa jurídica sobre o seu interesse de colaborar com a apuração do ato ilícito; b) a pessoa investigada cesse completamente seu envolvimento na infração investigada a partir da data de sua manifestação do interesse de celebrar o acordo; c) manifestação da interessada admitindo a sua participação no ilícito e o compromisso de cooperar com as investigações e com o andamento do processo administrativo e de comparecer, às suas expensas, sempre que solicitada a todos os atos processuais até o encerramento do processo.

A signatária do acordo de leniência será isenta da publicação extraordinária da decisão condenatória, prevista no inciso II do art. 6º, da lei em comento e, ainda, terá suspensa a proibição de receber incentivo, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo Poder Público durante o prazo mínimo de um ano e no máximo cinco anos, previsto no art. 19, inciso IV da lei e por fim, a redução em até 2/3 (dois terços) do valor da multa aplicável na sua situação.

Entretanto, referido acordo não exime a pessoa signatária da obrigação de pagar integralmente o valor do dano causado.

Ressalte-se que no Brasil, o acordo de leniência já era matéria regulamentada pela Lei nº 8.884, de 11.01.1994 que criou o Conselho Administrativo de Defesa Econômica –

---

<sup>16</sup> Disponível em <<http://www.cgu.gov.br/noticias/2015/03/lei-anticorruptao-e-regulamentada>> Acesso em 20 Mar 2015.

CADE. O acordo previsto nessa lei se assemelha ao instituído pela anticorrupção. A diferença básica entre ambos é que um tem por finalidade identificar empresas que cometem abusos contra a ordem econômica e o outro, visa identificar empresas que praticam corrupção.

Em 19.03.2015 o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE em conjunto com o MPF/PR fechou acordo de leniência com duas empresas do grupo Setal: a Setal Óleo e Gás (SOG) e a Setal Engenharia e Construções, além de nove executivos investigados pela Operação Lava-Jato. A finalidade do acordo foi obter confissão de que as empresas envolvidas formaram cartel para contratarem com a Petrobrás, praticando sobrepreço e pagando propinas.<sup>17</sup>

Outro acordo de leniência foi assinado pelo CADE em conjunto com o MPF/PR, dessa feita, com as Construções e Comércio Camargo Correa S/A, em virtude de contrato irregular firmado com Eletronuclear para a construção de Agla-3.<sup>18</sup>

Verifica-se que a Lei nº 12.846/2013 representa importante avanço no combate a corrupção no Brasil, reforçando a importância do *Compliance* para as empresas, seja pela necessidade de prevenir infrações previstas na lei - gravíssimas as empresas ante sua repercussão pecuniária e social - seja pela possibilidade de abrandamento de multa pecuniária pela demonstração à autoridade responsável da existência de programa de *Compliance* junto às empresas.

## **7 QUADRO COMPARATIVOS DA FCPA, ANTIBRIBERY ACT E Lei 12.846/13**

Após a demonstração das principais legislações anticorrupção dos Estados Unidos da América e da Inglaterra, quais sejam, *Forreing Corrupcie Practices Act, United Kingdom Bribery Act e Sarbanes-Oxley Act*, foram apresentadas as principais características da recente Lei Anticorrupção no Brasil, Lei nº 12.846/2013, bem como os principais avanços que a edição da referida lei representou para o combate a corrupção no país.

Os Estados Unidos da América e a Inglaterra, impulsionados pelo debate social acerca da corrupção, alavancada por grandes escândalos envolvendo importantes empresas de

---

<sup>17</sup>Disponível em <<http://www.cade.gov.br/noticias/cade-celebra-acordo-de-leniencia-no-ambito-da-201coperacao-lava-jato201d>> Acesso em 04 Set 2016.

<sup>18</sup>Disponível em <<http://www.cade.gov.br/noticias/cade-celebra-acordo-de-leniencia-em-investigacao-de-cartel-licitacao-da-usina-angra-3>> Acesso em 04 Set 2016.

seus países, editaram referidas legislações, as quais alcançaram grande efetividade no que tange ao combate a corrupção e o controle efetivo da atividade de suas empresas.

Apesar de vigente desde Janeiro de 2015, a Lei anticorrupção não alcançou a mesma efetividade que as legislações análogas nos EUA e na Inglaterra. Ao contrário, os níveis de insatisfação popular relativos à corrupção, bem como os escândalos envolvendo empresas nacionais e empresas públicas só fazem aumentar.

Ainda que outros fatores sociais e históricos possam contribuir para a diferença entre a efetividade das legislações em seus respectivos países, verifica-se que a legislação do Brasil é, em muitos sentidos, mais branda que as demais.

De forma a possibilitar a verificação das penalidades aplicadas em referidas legislações, de uma maneira sistemática, possibilitando, ainda, a comparação entre as condutas e agentes punidos, apresenta-se o quadro comparativo abaixo, de forma a facilitar a análise.

Saliente-se, todavia, que apenas foram incluídas na comparação a FCPA, UKBA e a Lei 12.846/13, na medida em que são consideradas equivalentes legislativos, sendo certo que a Lei SOX não foi incluída por não possuir equivalente na Inglaterra.

	<b>FCPA (EUA)</b>	<b>UKBA (REINO UNIDO)</b>	<b>LEI 12.846/13</b>
<b>CORRUPÇÃO DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO ESTRANGEIRO</b>	SIM	SIM	SIM
<b>CORRUPÇÃO DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO NACIONAL</b>	NÃO	SIM	SIM
<b>OBRIGATORIEDADE DE MANTER LIVROS E REGISTROS</b>	SIM	NÃO	NÃO
<b>OUTROS ATOS PROIBIDOS</b>	NÃO	CORRUPÇÃO PRIVADA	FRAUDE EM LICITAÇÕES E CONTRATOS PÚBLICOS
<b>TIPO DE RESPONSABILIDADE</b>	CRIMINAL E CIVIL	CRIMINAL	ADMINISTRATIVO E CIVIL
<b>RESPONSABILIDADE OBJETIVA</b>	SOMENTE NA ESFERA CIVIL PARA: <i>OF ACCOUNTING PROVISIONS</i>	SIM, POR FALHA NA PREVENÇÃO DA CORRUPÇÃO.	SIM
<b>PAGAMENTO DE FACILITAÇÃO</b>	PERMITIDO	PROIBIDO	PROIBIDO
<b>MULTAS E OUTRAS SANÇÕES</b>	VIOLAÇÃO RELACIONADA A CORRUPÇÃO: MULTAS DE ATÉ 5 MILHÕES POR VIOLAÇÃO RELACIONADA A LIVROS E REGISTROS: US\$ 25 MILHÕES POR VIOLAÇÃO; MULTAS/PENAS DE PRISÃO PARA INDIVÍDUOS; RESTITUIÇÃO DO DOBRO DO VALOR DO BENEFÍCIO OBTIDO OU SOLICITADO; RESTRICÇÕES PARA CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO; AÇÕES JUDICIAIS; MONITORAMENTO DE COMPLIANCE...	MULTAS ILIMITADAS; PENAS DE PRISÃO PARA INDIVÍDUOS; RESTRICÇÃO PARA CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO	MULTAS DE ATÉ 20% DO GATURAMENTO BRUTO DO ÚLTIMO EXERCÍCIO ANTERIOR AO DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO OU ATÉ R\$ 60 MILHÕES DE REAIS, QUANDO NÃO FOR POSSÍVEL ESTE CÁLCULO; PROIBIÇÃO DE RECEBER INCENTIVOS; PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA; SUSPENSÃO DE ATIVIDADES...
<b>CRÉDITO PELA EXISTÊNCIA DE PROGRAMAS DE COMPLIANCE</b>	SIM (DE ACORDO COM USSG)	SIM (DEFESA POR FALHA NA PREVENÇÃO DA CORRUPÇÃO)	SIM
<b>CRÉDITO PELA AUTOREVELAÇÃO E COOPERAÇÃO</b>	SIM (FUNCIONALMENTE E DE ACORDO COM USSG)	SIM (LIMITADO)	SIM (ACORDO LENIÊNCIA)

19

19Disponível em <[http://intranet.tfts.com.br/public/Arquivo\\_10-02-2014\\_15-06-14.pdf](http://intranet.tfts.com.br/public/Arquivo_10-02-2014_15-06-14.pdf)> Acesso em 13 Out. 2014.

## 8 CONCLUSÃO

As legislações dos sistemas jurídicos consultados: Estados Unidos, Reino Unido e do Brasil mostram-se efetivas no que tange ao combate à corrupção e a moralização da administração pública, muitas vezes comprometida pelas influências nocivas do capital. Apesar dos EUA e da Inglaterra serem países de *Common Law*, pautados na força dos precedentes e, muito menos, nas legislações escritas, editaram leis paradigmáticas que possibilitaram o controle da corrupção e da improbidade (FCPA, SOX, UKBA).

O Brasil, país de *Civil Law*, com grande influência da legislação escrita, percorrendo o mesmo caminho dos Estados Unidos e da Inglaterra, desenvolveu vasto arcabouço legislativo capaz de propiciar o combate à corrupção e a improbidade na administração. Exemplos disso são a Constituição da República de 1988, o Código Penal, a Lei de Lavagem de Capitais, a Lei 8.429/92, a Lei 8.666/93 e, recentemente, a Lei 12.846/13 ou Lei Anticorrupção.

A lei anticorrupção surgiu como uma forma derradeira de reafirmar as políticas de governança corporativa e transparência, aprimorando controles internos e reduzindo os riscos das empresas, sendo o passo final na busca da sociedade e do Estado pela erradicação da corrupção, responsabilizando, inclusive, objetivamente, as empresas envolvidas.

A Lei 12.846/13 refere-se não apenas a mecanismo de aplicação de penalidades para empresas infratoras, mas também funciona como mecanismo de incentivo a implantação de programas de Conformidade nas empresas, vinculando, inclusive, os contratos às suas determinações. Trata-se de importante evolução das empresas, da sociedade e da Administração Pública no trato da coisa pública, em conformidade com as determinações legais e éticas, de modo a dar maior credibilidade e transparência às instituições, verdadeiro instrumento de concretização dos direitos fundamentais garantidos constitucionalmente.

Entretanto, legislações abundam no ordenamento jurídico para combater a corrupção, sendo certo que a insatisfação da sociedade no que tange a sua efetiva minoração só faz aumentar. Ao que parece, apesar da edição de legislações acerca do tema ser importante instrumento de combate a corrupção, parece insuficiente para conseguir erradicar o problema.

Em verdade, países com uma legislação muito mais sucinta, como se observou nos Estados Unidos da América e na Inglaterra acabaram apresentando controle mais efetivo da

corrupção, o que apenas pode ser justificado por dois fatores: participação popular na condução da democracia e a força das instituições.

Entende-se por participação social não apenas a participação das pessoas na condução da política, mas também, o controle de toda a sociedade sobre o dinheiro público, representado pela participação efetiva da sociedade no orçamento público, de forma a propiciar sua verificabilidade. A tradição democrática do País é bastante recente, sendo certo que apenas com o amadurecimento da população e de sua participação na vida pública será possível controle efetivo da corrupção e o fortalecimento das instituições nacionais, prerrogativa indispensável a efetividade das leis e a moralização da Administração Pública.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 9. ed. Rev. E ampl. São Paulo: Atlas, 2008.
- DI PIETRO, Maria Lylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 27 ed. São Paulo: Atlas. 2014.
- CLAYTON, Stephen. Disponível em: <<http://www.acc.com/legalresources/publications/topten/SLD-FCPA-compliance.cfm>> Acesso em: 07 de out. 2014.
- AMBASSADOR SOLUTIONS. Disponível em: <[http://www.ambassadorsolutions.com/thoughtleadership/articles/Pages/TheForeignCorruptPracticesAct\(FCPA\)Whatisitandwhatshouldyoudo.aspx](http://www.ambassadorsolutions.com/thoughtleadership/articles/Pages/TheForeignCorruptPracticesAct(FCPA)Whatisitandwhatshouldyoudo.aspx)> Acesso em: 07 de out. 2014.
- US DEPARTMENT OF JUSTICE. Disponível em: <<http://www.justice.gov/criminal/fraud/fcpa/>> Acesso em: 07 de out. 2014.
- PORTAL DE AUDITORIA. Disponível em: <<http://www.portaldeauditoria.com.br/auditoria-interna/Introducao-a-lei-Sarbanes-Oxley-SOx.asp>> Acesso em: 07 de out. 2014.
- PARODI, Lorenzo. Disponível em: <<http://www.fraudes.org/showpage1.asp?pg=309>> Acesso em: 07 de out. 2014.
- GESTAO TRANSPARENTE. **UKBA UK Bribery Act**. Disponível em: <[http://gestaotransparente.org/?page\\_id=148](http://gestaotransparente.org/?page_id=148)> Acesso em: 07 de out. 2014.
- FEBRABAN. **Função de Compliance**. Disponível em: <<http://www.febraban.org.br/7rof7swg6qmyvwjcfwf7i0asdf9jyv/sitefebraban/funcoescompliance.pdf>> Acesso em: 07 de out. 2014.
- LEC NEWS. **O novo Compliance no Brasil**. Disponível em: <<http://lecnews.com/novo/compliance-no-brasil-a-necessidade-da-quebra-de-conceitos-equivocados-acerca-da-cultura-da-conformidade>> Acesso em: 07 de out. 2014.
- ABBI. **Função de Compliance**. Disponível em: <[http://www.abbi.com.br/download/funcaoecompliance\\_09.pdf](http://www.abbi.com.br/download/funcaoecompliance_09.pdf)> Acesso em: 13 de out. 2014.
- FARIA, Felipe. Disponível em: <[http://www.brasilpost.com.br/felipe-faria/compliance-leianticorruptcao\\_b\\_5029162.html](http://www.brasilpost.com.br/felipe-faria/compliance-leianticorruptcao_b_5029162.html)> Acesso em: 13 de out. 2014.
- TFTS. Disponível em: <[http://intranet.tfts.com.br/public/Arquivo\\_10-02-2014\\_15-06-14.pdf](http://intranet.tfts.com.br/public/Arquivo_10-02-2014_15-06-14.pdf)> Acesso em: 13 de out. 2014.
- CGU. **Lei Anticorrupção é Regulamentada**. Disponível em: <<http://www.cgu.gov.br/noticias/2015/03/lei-anticorruptcao-e-regulamentada>> Acesso em: 20 de Mar. 2014.
- KLITGAARD, Robert. **A Corrupção sob controle**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1994.
- MACHADO, Fernando Moreno. **As sanções administrativas da lei de licitações e a descon sideração da personalidade jurídica**. Dissertação apresentada ao Departamento de Direito do Estado da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2014.
- MAURO, Paolo (1995). *“Corruption and growth”*. In: *Quarterly Journal of Economics*, v. 110, n.3, Aug. 1995, p.681-712.
- OSÓRIO, Fábio Medina. **Teoria da Improbidade Administrativa**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2007